



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA.

A decisão prolatada no juízo trabalhista não vincula o juízo criminal, tendo em conta a independência das esferas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pedido indeferido. Unânime.

REVISÃO CRIMINAL

SEGUNDO GRUPO CRIMINAL

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-
92.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA HELENA DE OLIVEIRA

REQUERENTE

MINISTERIO PUBLICO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, indeferir o pedido revisional.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

MARIA HELENA DE OLIVEIRA, condenada por incurso no art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, ingressa com revisão criminal, com pedido de liminar, com fulcro no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alega que a decisão criminal condenatória deve ser revogada porque o mesmo fato foi apurado pela Justiça do Trabalho que concluiu que a requerente não agiu com dolo. Ressalta não haver previsão legal para a forma culposa e requer a procedência da presente revisão, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 02/12).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 18).

Parecer do eminente Procurador de Justiça pelo desprovimento da presente revisão criminal (fls. 21/26).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Pretende a defesa a absolvição da requerente, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, confirmando decisão do Tribunal Regional, que declarou a nulidade da despedida por justa causa, determinando a reintegração no emprego e a condenação da Fundação à indenização por dano moral, por não reconhecida prática de ato fraudulento com a intenção deliberada de obter vantagem indevida.



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Na espécie, a requerente foi denunciada e condenada por incurso no art. 312, *caput*, e § 1º, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

A sentença foi publicada em 31.08.2010 (fl. 293 – apenso) e o acórdão, que desproveu, à unanimidade, o apelo, em 30.05.2011 (fl. 345).

Posteriormente, ajuizou ação trabalhista, que resultou na anulação da despedida por justa causa, em decisão publicada em 06.09.2013, transitada em julgado em 23.09.2013 (fl. 335 – apenso).

Em razão disso, ingressou com a presente revisão criminal.

Como bem referido pelo eminente Procurador de Justiça: *está-se diante de duas decisões transitadas em julgado completamente divergentes, ou seja, uma decisão criminal condenatória reconhecendo que a requerente obrou com dolo e uma decisão da Justiça do Trabalho afastando a justa causa para a sua demissão por não vislumbrar dolo na sua conduta. Como consabido, a harmonização das decisões criminais e civis sobre o mesmo fato não é tarefa fácil (...) Para tanto, mesmo que se reconheça que os diversos órgãos judicantes são autônomos, não se deve olvidar que eles devem funcionar em harmonia, cabendo à própria Legislação que haja, como no caso, pronunciamentos diametralmente opostos sobre questões fundamentais de direito. E, em assim sendo, como a justiça criminal decide questões relevantes, de interesse geral para toda a sociedade, cuidando de problemas que dizem respeito à liberdade e à própria vida dos jurisdicionados, tendo o Direito Penal princípios rígidos e o Processo Penal usando métodos rigorosos na apuração dos fatos, exigindo um maior grau de certeza do que os demais órgãos jurisdicionais, a Lei estabelece que, em certas hipóteses, a sua decisão deve predominar sobre o pronunciamento da Justiça Trabalhista, obrigando ao Juiz laborista se manifestar no mesmo sentido (fls. 22v/23).*



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Como consabido, a decisão prolatada no juízo trabalhista, voltado exclusivamente ao deslinde de matéria laboral, não vincula o juízo criminal, em face da independência das esferas.

Assim, a anulação da demissão da requerente, ainda que não reconhecida prática de ato fraudulento com a intenção deliberada de obter vantagem indevida, não interfere na decisão do juízo criminal, que a condenou pela prática do crime de peculato.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INQUÉRITO JUDICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS TRABALHISTA E PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do princípio da independência das instâncias, a conclusão pela Justiça do Trabalho de ausência de justa causa para a demissão não vincula o juízo criminal. 2. Não verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade, e satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso improvido (RHC 19324, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJ 23.06.2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, GERENTE NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA, DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4o., II DO CPB). FURTO DE 26 CABEÇAS DE GADÓ, COM SUA POSSÍVEL REVENDA A AÇOUGUES DA REGIÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DO FATO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. COMPETÊNCIAS DISTINTAS DA JUSTIÇA TRABALHISTA E DA ESTADUAL COMUM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE INFORMA A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA A VENDA DAS RESES.



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Não há falar em bis in idem, porquanto evidente a independência das esferas criminal comum e trabalhista, esta última voltada para o deslinde exclusivo da matéria laboral.*

2. *Descabe na via eleita a pretensão da análise da ocorrência, ou não, do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal contido no art. 155, § 4o., II do CPB, diante da evidente estreiteza cognitiva do Habeas Corpus. Ademais, a denúncia contém elementos suficientes a possibilitar a ampla defesa, descrevendo o fato havido por criminoso e todas as suas circunstâncias, trazendo, outrossim, indícios suficientes de autoria, tudo em acordo com a legislação processual penal em vigor.*

3. *Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido (RHC 21.902/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010).*

Ademais, no caso, a sentença criminal foi prolatada bem antes da decisão final da justiça do trabalho.

Por fim, caberia a suspensão da exigibilidade das custas processuais se a requerente tivesse sido assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo, o que não ocorre.

Nestas condições, indefiro o pedido revisional.

É o voto.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).

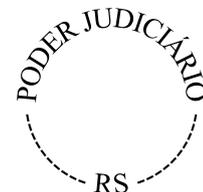
DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APAN

Nº 70059201848 (Nº CNJ: 0112747-92.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Revisão Criminal nº 70059201848, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL, NOS TERMOS
DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."